

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) COMO INSTRUMENTO QUE VIABILIZA O ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA

JUDICIAL ELECTRONIC PROCESS (JEP) AS AN INSTRUMENT FOR THE DEMOCRATIC ACCESS TO JUSTICE

Luzia Andressa Feliciano de Lira¹
Walter Nunes da Silva Júnior²

RESUMO

A preocupação com a democracia participativa e a concretização dos direitos fundamentais tem como pressuposto a concepção da soberania popular. A perspectiva democrática do processo civil e a preocupação com a legitimidade da norma de decisão não podem se afastar da análise da função jurisdicional e dos elementos que influenciam no andamento processual. A informatização do processo judicial enseja ampla modificação no modo como a função jurisdicional é desenvolvida, em face da automação das atividades desenvolvidas, da eliminação de tarefas burocráticas, manuais e repetitivas e da desburocratização do procedimento. O objetivo do presente trabalho é analisar as alterações práticas decorrentes da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, sob o parâmetro do acesso democrático à justiça. É levantada uma hipótese, a qual, com base numa pesquisa bibliográfico-documental, aplicada e exploratória, é contestada dialeticamente. A garantia de acesso (às partes) aos autos e a duração razoável do processo com a preservação dos princípios institutivos (contraditório, ampla defesa e isonomia) são elementos essenciais para garantir o acesso democrático à justiça no âmbito do sistema virtual. **PALAVRAS-CHAVE:** Função jurisdicional; Processo Judicial Eletrônico; Acesso democrático à justiça

ABSTRACT

The concern about the participatory democracy and the concretion of fundamental rights has as presupposition the conception of popular sovereignty. The democratic prospects of civil procedure and the concern about the legitimacy of the rule of decision cannot be moved away from the analysis of the judicial function and the elements that influence the legal suit's progress. The computerization of the judicial process entails extensive modification in the way the judicial function is developed, in view of automation of activities held, of the eliminating of bureaucratic tasks, manual and repetitive, and of streamlining the procedure. The objective of this study is to analyze resulting practices from the implementation of the Judicial Electronic Process (JEP), prepared by the National Council of Justice, under the parameters of democratic access to justice. One hypothesis is raised, which, based on a bibliographic-documentary, applied and exploratory research, are contested dialectically. Ensuring access (to the parts) to the case files and reasonable duration of the process along with the preservation of its founding principles (contradictory, legal defense and isonomy) are essential to ensure democratic access to justice within the virtual system.

KEYWORDS: Judicial Function; Electronic Judicial Process; Democratic access to justice

¹ Mestranda em Direito Constitucional na Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

² Mestre e Doutor em Direito. Juiz Federal e Corregedor do presídio federal de Mossoró. Professor Adjunto da Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Norte.

1 INTRODUÇÃO

A análise da função jurisdicional remonta à terceira onda renovatória do movimento de acesso à justiça, que evidencia a preocupação com os instrumentos que viabilizam esse direito fundamental, em prol da prestação jurisdicional temporalmente adequada, considerando-se o fator tempo para a utilidade e efetividade da prestação jurisdicional.

O problema da morosidade processual abarca o questionamento acerca da legitimidade da norma de decisão, uma vez que os direitos e as garantias fundamentais de cunho processual precisam ser preservados nas medidas que objetivam conferir agilidade ao andamento processual. A perspectiva democrática evidenciada nesse trabalho volta-se à necessária democratização do acesso à justiça.

A informatização do processo judicial é tema bastante questionado, existindo inclusive indagação quanto à constitucionalidade de alguns dispositivos da lei que regulamenta o fenômeno no Brasil. Não bastasse isso, é extremamente recente a utilização de recursos tecnológicos no âmbito da função jurisdicional, mormente diante de um sistema virtual que permite o arquivamento integral dos autos processuais em meio digital.

Com isso, evidencia-se uma lacuna na doutrina nacional quanto à adequada análise desse fenômeno, uma vez que grande parte da produção científica volta-se a analisar as normas da lei da informatização do processo judicial, sem apresentar um questionamento aprofundado da informatização do processo judicial à luz da perspectiva democrática do acesso à justiça.

Portanto, este escrito almejará analisar as alterações práticas decorrentes da informatização do processo judicial, sob o parâmetro da democratização do direito de acesso à justiça, tendo como objeto de estudo o *software* do Processo Judicial Eletrônico (PJe), criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), razão pela qual são propostos os seguintes questionamentos:

(1) Há restrição de acesso aos autos virtuais no PJe?

(a) Isso influencia o acesso das partes ou mesmo o direito de acesso à justiça?

(b) É possível identificar um “vulnerável cibernético”?

(2) O PJe influencia no tempo de duração do processo?

(a) Como e quais instrumentos colaboram com a celeridade processual?

(b) As alterações decorrentes da informatização do processo judicial maculam alguma garantia constitucional?

(c) A redução do tempo de andamento processual é coerente com o acesso à justiça democrático?

- (d) O PJe permite o controle das atividades desenvolvidas no órgão jurisdicional?
- (e) Quais os instrumentos de controle?
- (f) O que isso influencia no exercício da função jurisdicional?
- (3) O PJe está em consonância com os princípios institutivos do processo?
 - (a) Há violação à isonomia processual?
 - (b) Macula-se o contraditório?
 - (c) Interfere na ampla defesa?

Quanto à abordagem, desenvolve-se uma pesquisa qualitativa bibliográfico-documental, aplicada e exploratória, lastreada na doutrina e nos dados disponíveis no PJe.

No âmbito do acesso democrático à justiça, a celeridade processual, com a preservação dos princípios institutivos do processo, é o ponto crucial que enseja diversos debates doutrinários. Com o PJe, eliminam-se as atividades que passam a ser desnecessárias com a virtualização do processo, proporcionando o melhor aproveitamento dos servidores em atos que demandam a sua análise.

Além disso, a dinamização das atividades internas desenvolvidas pelo órgão jurisdicional é favorecida, com a previsão de fluxos operacionais (com a delimitação da sequência dos atos necessários até o deslinde da causa) e diante da própria estruturação do órgão jurisdicional no sistema virtual (com a criação de setores e tarefas específicas).

2 O ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA

O epíteto “acesso à justiça democrático” é utilizado por Dierle Nunes e Ludmila Teixeira (2013, p. 60/61) para identificar o momento em que “[...] o jurisdicionado tem suas reivindicações recebidas nas esferas oficiais de poder (input), a profundidade do diálogo (respeito aos direitos fundamentais processuais), ao poder de influência que ele exerce sobre as decisões que lhe submetem [...]”.

A proposta desses autores fomenta-se no paradigma procedimental do direito, proposto por Jürgen Habermas (1997), quanto à necessidade de garantia de participação dos destinatários da decisão no seu processo de elaboração. Ademais, tem-se como referencial o paradigma do Estado democrático constitucional, com enfoque na concretização dos direitos fundamentais como elemento essencial para a promoção da cidadania.

Para a efetiva proteção dos direitos fundamentais, torna-se essencial um texto constitucional, dotado de normatividade e aplicabilidade imediata, a fim de determinar a vinculação das funções estruturantes do Estado em prol da sua realização (ou concretização).

Isso porque a mera previsão de direitos desprovida das garantias fundamentais – expressas na Constituição – não se demonstra suficiente, visto que esses direitos demandam, cada vez mais, instrumentos democráticos e eficientes para a sua realização.

De acordo com Jürgen Habermas (1997), o direito advém da conjugação entre os direitos humanos (fundamentais, quando previstos no texto constitucional) e a soberania política dos cidadãos, numa constante necessidade de questionar a norma jurídica a partir de uma perspectiva institucionalizada. Em André Cordeiro Leal (2008, p. 144/145), destaca-se a concepção de que “[...] o direito, para corresponder à sua função integradora, tem de estabilizar-se sem, no entanto, imunizar-se (tendo em vista sua falibilidade)”.

A concepção de Estado democrático constitucional abarca, nas lições de Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 59), as seguintes características essenciais: (a) garantias de instrumentos para a organização e limitação do poder estatal; (b) competências estritamente delimitadas – o que remonta à atual concepção de separação das funções estruturantes do Estado; (c) previsão de direitos fundamentais, que se expressam como “metas, parâmetros e limites da atividade estatal”.

Associando-se esses fatores, chega-se à conclusão de que os direitos fundamentais relacionam-se aos preceitos da legitimidade da ordem constitucional, o que sobreleva a importância desses direitos para o Estado democrático constitucional, conforme salienta Luigi Ferrajoli. A doutrina ressalta tal postura, argumentando que “o poder se justifica por e pela realização dos direitos do homem e que a ideia de justiça é hoje indissociável de tais direitos” (PINTO, 1994, p. 142).

A problematização da legitimidade é tema recorrente no âmbito do Estado democrático constitucional, razão pela qual são identificados diversos parâmetros para a sua averiguação. Numa postura que se associa à defesa da institucionalização do discurso no âmbito processual, Dierle Nunes e Ludmila Teixeira (2013) defendem que a legitimidade da norma de decisão, além da racionalidade procedimental, demanda a previsão de direitos e garantias fundamentais de caráter processual.

O princípio do discurso delimita o parâmetro para a averiguação da legitimidade das normas jurídicas: são legítimas as normas produzidas com a colaboração dos seus destinatários (afetados) no processo de elaboração. Além disso, apresenta-se como “[...] um procedimento de produção legítima de normas jurídicas [...]” que “[...] antes se refere tão somente ao ‘como’ institucionalizar a vontade política mediante um sistema de direitos que assegure, a cada um, igual participação no processo de produção normativa”, (CHAMON JÚNIOR, 2007, p. 165).

Com amparo nas lições de Jürgen Habermas, André Cordeiro Leal (2008) elucida que, para que se possa conferir legitimidade às decisões judiciais, faz-se necessário que o processo decisório garanta a correlação entre os direitos fundamentais e a soberania do povo – o que, na perspectiva democrática do processo civil, se alcança com a instituição de mecanismos que viabilizem a participação efetiva das partes no procedimento que culmina com a produção da norma de decisão.

Sendo assim, a perspectiva democrática do acesso à justiça demanda “[...] a garantia de uma estrutura procedimental/institucional que permita o acesso à argumentação, à imparcialidade, à fundamentação, à certeza de que as decisões tomadas [...] só se legitimarão se forem tomadas discursivamente” (NUNES; TEIXEIRA, 2013, p. 67).

De acordo com José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 115), em face da positivação de alguns princípios e dos direitos fundamentais, o texto constitucional transmuda-se à condição de parâmetro de legitimidade formal e material da ordem jurídica estatal, nos seguintes termos: “[...] o fundamento de validade da constituição (=legitimidade) é a dignidade do seu reconhecimento como ordem justa (Habermas) e a convicção, por parte da colectividade, da sua bondade intrínseca”.

Nesse contexto, compreende Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 60) que as concepções de direitos fundamentais e da soberania popular são os elementos determinantes para “auto-evidência normativa” do paradigma do Estado democrático constitucional.

A conformação constitucional do processo civil enseja uma análise mais aprofundada do processo, de modo a abarcar não apenas a perspectiva do procedimento – como a doutrina de Elio Fazzalari (1984) – ou da função jurisdicional – conforme propunha a teoria da relação jurídica de Oskar von Bülow (1964) – presente hodiernamente na concepção instrumentalista do processo. A teoria instrumentalista do processo, em especial a proposta por Cândido Rangel Dinamarco (2008), também não se demonstra adequada como parâmetro para a análise da legitimidade, visto que identifica elementos externos ao processo – escopos metajurídicos de cunho social, político e econômico – de difícil problematização científica.

O modelo do Estado democrático constitucional exige, portanto, a observação das normas constitucionais, as quais, dotadas de força normativa, influenciam todo o sistema jurídico. Para o processo civil, a busca pela efetividade dos direitos fundamentais é o ponto crucial para a análise da sua conformação constitucional, visto que o processo tem como finalidade primordial proteger um direito do cidadão.

Esclareça-se: a efetividade dos direitos fundamentais como elemento que orienta a atividade dos órgãos jurisdicionais não merece ser considerada como escopo metajurídico nos

moldes propostos pela escola instrumentalista do processo, tampouco como elemento para justificar atitudes solipsistas na elaboração da norma de decisão. Pelo contrário, em virtude das especificidades das normas definidoras de direitos fundamentais – mormente diante da sua perspectiva objetiva –, a sua observância compreende a realização da própria Constituição vigente no modelo de Estado democrático constitucional.

No âmbito da função jurisdicional, Rosemiro Pereira Leal (2012) ressalta que o devido processo constitucional perfaz-se como uma garantia instituída pelo povo para tornar válida, legítima e eficaz a atuação de direitos fundamentais no âmbito do discurso constitucional. Os preceitos utilizados para justificar a necessidade de institucionalização do discurso no âmbito do processo judicial são úteis, do mesmo modo, para justificar a busca pela realização dos direitos fundamentais, mormente o direito de acesso à justiça.

Willis Santiago Guerra Filho (2002) identifica uma dimensão processual dos direitos fundamentais³, diante do seu aspecto garantístico, mediante a previsão de direitos de natureza processual com fundamentalidade constitucional. Tem-se tornado cada vez mais relevante a análise da relação entre a Constituição e o processo, a partir da concepção de que este passa a ser considerado um instrumento para consecução das normas constitucionais.

Dierle Nunes e Ludmila Teixeira (2013) ressaltam que a perspectiva democrática do acesso à justiça demanda a previsão de instrumentos (decorrentes das políticas públicas estatais ou da alteração na técnica processual) capazes de conferir espaço para a efetiva participação dos cidadãos no processo de elaboração da norma de decisão.

3 O PJe E O ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA

O CNJ desenvolveu o modelo de sistema virtual (um *software*) nominado de PJe, a partir da conjugação das experiências desenvolvidas em diversos órgãos jurisdicionais brasileiros. Elege-se tal modelo em virtude da sua proposta de uniformização dos sistemas virtuais implantados nos órgãos do Poder Judiciário no Brasil, abarcando os Tribunais Superiores, os Tribunais da Justiça Federal, os Tribunais da Justiça Estadual, os Tribunais da Justiça Militar e os Tribunais da Justiça do Trabalho.

A informatização do processo judicial ampara-se na imprescindibilidade de se ampliar democraticamente o direito de acesso à justiça, mediante a racionalização, automação das

³ O autor aborda ainda os direitos humanos. Contudo, tendo em vista que o parâmetro de análise da conformação constitucional do processo civil é o modelo de Estado brasileiro, não será analisada a perspectiva dos direitos humanos.

atividades praticadas nos órgãos jurisdicionais. Segundo Walter Nunes da Silva Júnior (2012), o PJe instaura um modelo de processo automatizado (ou inteligente), com a utilização de sistema de gerenciamento de documentos eletronicamente que, além de dinamizar as ações necessárias para o regular andamento do feito colabora com a simplificação dos procedimentos.

O princípio da simplificação é identificado, hodiernamente, como elemento reitor das normas processuais (civis, penais e trabalhistas), relacionando-se essencialmente com o direito à duração razoável do processo, conforme salienta Walter Nunes da Silva Júnior (2012). A preocupação com a influência do fator tempo no âmbito da função jurisdicional é tamanha que os documentos internacionais preveem julgamentos breves e simples, pautados nas normas constitucionais processuais

O presente tópico tem como base os questionamentos que advêm desta hipótese: o PJe colabora com o acesso democrático à justiça. A concepção democrática do acesso à justiça é fomentada na obra de Dierle Nunes e Ludmila Teixeira (2013), que compreende uma estrutura procedimental e institucional viabilizadora de direitos e garantias de cunho processual atribuídas às partes, para que se possa reconhecer a legitimidade da norma de decisão.

O PJe promove alterações substanciais no âmbito do desenvolvimento da função jurisdicional, com a eliminação de tarefas repetitivas e burocráticas, bem como a racionalização dos procedimentos internos do órgão jurisdicional. Segundo dispõe Walter Nunes da Silva Júnior (2013), as alterações vivenciadas no âmbito do processo civil buscam a concretização do direito de acesso à justiça, à luz dos preceitos que permeiam o atual modelo de Estado democrático constitucional.

Ademais, o PJe estende a possibilidade de visualização dos autos processuais para além do horário forense, uma vez que as partes têm acesso ilimitado e ininterrupto (durante 24 horas por dia, em dias úteis, domingos e feriados) de todos os atos processuais praticados. Com isso, facilita-se o acompanhamento do andamento do feito, inclusive em dias não úteis e fora dos limites da jurisdição do órgão judicial, bastando apenas a necessidade de um provedor com acesso à *internet*

A preocupação com os fatores de legitimação da norma de decisão e a necessária vinculação dos órgãos jurisdicionais aos direitos fundamentais como princípios objetivos justificam a implementação de recursos tecnológicos no âmbito do Poder Judiciário, mormente diante do princípio da simplificação do processo.

Nesse diapasão, elegem-se três parâmetros para a análise da hipótese suscitada alhures: (a) acesso das partes aos autos processuais; (b) duração razoável do processo; (c) princípios institutivos do processo, quais sejam, isonomia, contraditório e ampla defesa.

3.1 ACESSO (DAS PARTES) AO SISTEMA VIRTUAL

O acesso ao sistema virtual do PJe, em conformidade com as normas da Lei 11.419/06, exige dois elementos: (a) cadastro prévio perante o órgão jurisdicional; (b) certificação digital emitida por entidade vinculada à Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP)-Brasil. Nesse diapasão, surge relevante questionamento sobre se essa exigência se apresenta como uma restrição aos autos virtuais e, por conseguinte, à plenitude do direito de acesso à justiça.

Conforme salientado, a dupla exigência para acesso aos autos digitais decorre da necessidade de se conferir segurança aos dados arquivados virtualmente. É possível que isso seja interpretado como restrição de acesso aos autos processuais, visto que, em regra, as pessoas físicas não têm acesso aos documentos arquivados digitalmente no *software* do PJe.

A Justiça do Trabalho, amparada na previsão constitucional do *jus postulandi*, desenvolveu uma ferramenta capaz de viabilizar que o obreiro, com o uso da certificação digital, acesse o sistema do PJe e peticione sem a assistência de um advogado. Inobstante esse trabalho não analise o PJe à luz dos preceitos trabalhista, essa experiência merece ser considerada como uma forma de ampliar o acesso democrático das partes nos demais órgãos jurisdicionais.

Ademais, torna-se imperioso ressaltar o processo contínuo de adequação e aprimoramento do *software* do PJe, o que poderá ensejar a criação de novos meios para ampliar o acesso das partes (sem advogados) aos autos processuais arquivados digitalmente. Certamente, no âmbito dos juizados especiais, onde se dispensa a assistência de advogado (nos casos delimitados na Lei 9.099/95), será necessário viabilizar instrumentos para que o cidadão possa protocolar sua petição inicial virtualmente (caso não disponha dos equipamentos necessários ou não saiba utilizá-los), bem como disponibilizar um setor específico para o atendimento desses cidadãos no órgão jurisdicional⁴.

A perspectiva democrática do acesso à justiça, com a previsão de procedimentos que viabilizam a participação das partes no processo de elaboração das normas de decisão, demanda a preservação dos direitos e garantias processuais aptos a permitirem o acesso aos fundamentos apresentados pela parte adversa e os utilizados para delimitar a norma de decisão. Assim, a legitimidade da norma de decisão apenas se torna defensável quando são viabilizados os elementos procedimentais/institucionais para a racionalidade discursiva.

O acesso aos autos pelas partes cadastradas no sistema (e com certificado digital) é amplíssima, fator que merece ser considerado para defender a potencialidade do *software* do

⁴ Isso já é feito no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e da Seção Judiciária desse estado para as demandas dos juizados especiais.

PJe como instrumento que facilita a participação democrática dos sujeitos processuais e, por conseguinte, é coerente com a dimensão democrática do acesso à justiça.

Não é possível identificar qualquer prejuízo à defesa dos interesses das partes com a restrição imposta pelo PJe, porquanto os seus respectivos advogados (e procuradores) terão igualdade de condições para participar ativamente no processo de elaboração da norma de decisão.

3.1.1 A concepção de vulnerável cibernético

A conceituação do vulnerável cibernético decorre das lições de Fernanda Tartuce (2012) e abarca a suscetibilidade dos sujeitos processuais para a prática dos atos ao seu encargo, em virtude de alguma limitação de ordem pessoal e involuntária (questões econômicas, psicológicas, estruturais e outras). Distinta da concepção de hipossuficiente, a vulnerabilidade no âmbito da informatização do processo judicial decorre das dificuldades suportadas pelas partes processuais, em virtude da exclusão digital ou da limitação em utilizar estruturas informatizadas.

A ausência dos equipamentos necessários ao acesso aos autos digitais ou a falta de conhecimentos técnicos para acessar o sistema virtual pode ensejar, na concepção da doutrina mencionada, obstáculos ao acesso e à prática dos atos processuais no âmbito dos sistemas virtuais – e, no caso em liça, no PJe.

Segundo Andréa Alves de Almeida (2005), a garantia da igualdade processual é um dos elementos indicados na doutrina para justificar a necessidade de institucionalização do discurso e a processualidade normativa, haja vista que a isonomia se relaciona com a concepção de justiça e da legitimação democrática do sistema jurídico.

Como elemento integrante da concepção do devido processo legal, a isonomia processual, além de se relacionar com outras garantias, associa-se à concepção da inafastabilidade da jurisdição. Assim, torna-se imprescindível que sejam assegurados direitos e garantias que viabilizem a superação dos óbices decorrentes da vulnerabilidade processual, inclusive a sua perspectiva no âmbito do processo judicial.

As partes que não possuem cadastro (e, por conseguinte, um certificado digital emitido por uma entidade regulamentada pela ICP-Brasil) têm acesso às informações públicas de todos os processos no ícone “consulta pública”, conforme já destacado. Não há, contudo, a permissibilidade de que os sujeitos processuais tenham, por si só, acesso aos autos dos processos em que eles figuram como partes, mediante acesso ao *software* do PJe.

Essa restrição não prejudica a concreta oportunidade de atuação no processo no âmbito do PJe, visto que o advogado respectivo terá acesso integral e ilimitado aos autos, bem como é possível que as partes processuais consultem as informações sobre seus processos no próprio órgão jurisdicional.

Há que se ressaltar que a necessidade de comparecer aos órgãos jurisdicionais para a consulta aos autos digitais abarca apenas as partes processuais e não seus respectivos patronos – os quais, conforme ressaltado, têm acesso ininterrupto à integralidade dos documentos arquivados digitalmente. Ademais, nos órgãos jurisdicionais que não dispõem de um *software* digital para arquivamento dos autos processuais, as partes precisam comparecer à secretaria da vara para poder consultar os autos processuais.

Esclareça-se: o PJe não é o responsável por criar a necessidade de as partes comparecerem aos órgãos jurisdicionais para ter acesso aos autos processuais (isso é necessário com os autos tradicionais de papel). O *software*, contudo, viabiliza a ampliação da publicidade interna aos advogados (e procuradores), numa perspectiva não vivenciada com os autos tradicionais (de papel).

Assim, considerando-se que a isonomia é a oportunidade efetiva de atuação dos sujeitos processuais no âmbito do processo de criação da norma de decisão, a situação de vulnerabilidade cibernética é rechaçada com a possibilidade de consulta aos autos na secretaria do órgão jurisdicional, permitindo que a parte, independentemente da presença de seu advogado, possa consultar, com o auxílio do servidor, os autos do processo em que ela figura como parte.

Não se demonstraria adequado, portanto, criar um *software*, com lastro em direitos e garantias processuais, que não viabilizasse a atuação colaborativa dos sujeitos processuais na produção da norma de decisão, tornando o processo civil um verdadeiro entrave à efetivação dos direitos fundamentais, diante de possíveis prejuízos à isonomia processual.

3.2 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O PJe permite que todos os documentos que compõem os autos processuais sejam armazenados digitalmente com códigos de identificação específicos, segundo Alba Paulo de Azevedo (2012). Desde a distribuição do feito (que é imediata) até a sentença final, todos os procedimentos são desenvolvidos no ambiente do sistema virtual, permitindo que seja possível agilizar a tramitação processual e majorar a transparência do trabalho desenvolvido pelo Poder Judiciário.

O *software* proporciona uma verdadeira “[...] revolução na forma de trabalhar o processo judicial” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 7), visto que, além de alterar a gestão dos tribunais, promove a revisão das rotinas necessárias para o regular andamento processual com base no Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED), conforme registra Walter Nunes da Silva Júnior (2012).

Tendo em vista essa influência positiva, torna-se justificável defender que o PJe influencia no tempo de duração do processo judicial, minorando-o em prol da efetivação do direito à duração razoável do processo, protegida nos âmbitos constitucional e internacional.

Identificam-se, com isso, os elementos que têm o potencial de colaborar com a celeridade processual: (a) automação das rotinas; (b) supressão de atividades; (c) delimitação de fluxos operacionais. Um dos fatores considerados no trâmite processual é o tempo em que o processo fica parado, aguardando o cumprimento de alguma determinação do magistrado.

Para ter acesso às informações essenciais para esse tópico, desenvolveu-se uma pesquisa semiestruturada com o diretor de secretaria da Primeira Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte⁵. Impõe-se pontuar que, inobstante o *software* utilizado nesse órgão jurisdicional não seja o mais recente disponibilizado nacionalmente pelo CNJ, não há prejuízo à presente pesquisa.

A automação das rotinas internas do órgão jurisdicional advém da própria configuração do *software* para a visualização e organização dos processos em tramitação. O sistema do CNJ possui um padrão de “caixas de tarefas”, as quais correspondem às tarefas a serem executadas internamente pelo órgão jurisdicional, tais como “minutar”, “elaboração de cálculos” e “análise de sobrestamento”.

Esse modelo de organização permite visualizar a quantidade de processos pendentes em cada “caixa de tarefas”, demonstrando, de modo ininterrupto e simultâneo, quais atividades precisam ser desenvolvidas pelo órgão jurisdicional. Importante salientar que as ramificações dessas caixas podem ser livremente alteradas pelos órgãos jurisdicionais, a fim de adaptar o *software* às suas necessidades e especificidades.

A visualização da quantidade exata de processos em cada “caixa de tarefas” permite uma melhor organização do órgão jurisdicional, diante da identificação simultânea dos setores que possuem uma maior demanda.

A possibilidade de acompanhamento simultâneo dos processos e das tarefas respectivas a serem desempenhadas, além de facilitar a localização e dinamização dos

⁵ Nome do servidor: Sebastião Vasconcelos dos Santos Neto.

procedimentos internos no órgão jurisdicional (o que influencia no tempo de duração do processo), viabiliza o controle das atividades desenvolvidas em cada setor desse órgão.

Outro elemento que colabora com a automação das atividades desenvolvidas no âmbito do órgão jurisdicional reside na tela nominada “visualização dos agrupadores”, a qual identifica seis (06) parâmetros para identificar as petições protocoladas no sistema virtual, quais sejam: (a) processos com pedido de sigredo de sigilo não apreciados; (b) processos com pedido de justiça gratuita não apreciados; (c) processos com pedido de liminar/antecipação de tutela não apreciados; (d) processos com habilitações nos autos não lidas; (e) processos em análise de prevenção; (f) processos com documento(s) não lido(s).

O recebimento imediato das petições protocoladas digitalmente torna desnecessário aguardar o prazo de um (01) dia útil para que o setor do protocolo geral da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte entregue as petições protocoladas no órgão jurisdicional, uma vez que o *software* utiliza-se da técnica que gerencia os documentos – GED – automatizando a atividade de juntada das petições e documentos e, por conseguinte, minorando o tempo que o processo permanece parado.

Assim, no momento em que o advogado (procurador) finalizar o processo de envio eletrônico da petição ao órgão jurisdicional, a secretaria da vara poderá imediatamente dar andamento à análise do petitório, direcionando-o ao setor competente, eliminando o tempo necessário para a localização do processo e para a juntada da petição aos autos – o que ainda ocorre com os processos tradicionais (de papel).

Essa funcionalidade do PJe contribui para a minoração do tempo de duração do processo judicial, bem como para a organização interna do órgão jurisdicional, com o direcionamento imediato do processo ao setor competente para a sua apreciação.

Em Daniel de Almeida Rocha (2012, p. 103), a informatização do processo em geral (sem a delimitação de um *software* específico) apresenta-se como um elemento necessário para a “superação das etapas mortas” do processo, em prol da duração razoável do “procedimento”⁶ e em decorrência do princípio da eficiência aplicada ao Poder Judiciário.

Ademais, o PJe disponibiliza uma ferramenta para a contagem dos prazos processuais, considerando-se a área de competência dos órgãos jurisdicionais e respectivos feriados locais (para a suspensão dos prazos). Além de evitar equívocos com a contagem manual de cada processo pelos servidores, essa possibilidade evita a emissão de certidões para cada prazo concedido no âmbito processual.

⁶ Daniel de Almeida Rocha (2012, p. 103) prefere utilizar a expressão “duração razoável do procedimento”.

A dinamização das rotinas internas do órgão jurisdicional permite a supressão de algumas atividades para o trâmite processual, quais sejam: (a) a concessão de vistas dos autos fora da secretaria; (b) o deferimento de prazos sucessivos, substituindo-os por prazos comuns, visto que a integralidade dos autos está disponível a ambas as partes; (c) a formação do instrumento no recurso de agravo⁷; (d) organização do fólio processual, com a sua encadernação, numeração e constante juntada das petições intermediárias protocoladas; (e) restauração de autos processuais.

Alba Paulo de Azevedo (2012) ressalta a importância da informatização do processo judicial, mencionando a desnecessidade de concessão de vistas fora da secretaria do órgão jurisdicional como fator favorável à celeridade processual, bem como à discursividade. Conforme já exposto alhures, com a integralidade dos autos processuais disponíveis digitalmente, os sujeitos processuais poderão ter acesso simultâneo aos documentos e peças.

O tempo que seria necessário para desenvolver tais tarefas pode, com a utilização do PJe, ser utilizado para outras atividades, o que permite uma maior racionalização das tarefas no âmbito da função jurisdicional e contribui com a minoração do período necessário para o deslinde da causa.

Um dos pontos mais destacados pelo CNJ, na informatização do processo judicial, reside na criação de fluxos operacionais responsáveis por delimitar a ordem dos atos praticados, conforme a classe processual - vide anexo B (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 10).

Adéqua-se, portanto, o software ao regular andamento em cada rito processual, com a previsão das movimentações necessárias para a prestação jurisdicional. Inobstante o modelo nacional tenha um padrão de fluxos, cada órgão jurisdicional poderá redefinir a sequência de atos adequados à sua demanda de ações judiciais, estabelecendo uma sequência lógica de movimentação processual:

O PJe, com seus fluxos configuráveis, fica entre esses dois extremos. Embora se possa definir caminhos mais rígidos se isso for **conveniente ou necessário**, a alteração dos fluxos não depende da reescrita do sistema ou do pessoal da TI, mas da atuação de alguém que conhece processo judicial, muito provavelmente um servidor especialista do tribunal. Além disso, esses caminhos rígidos podem levar à automatização de tarefas repetitivas. Finalmente, pode-se definir caminhos tão amplos que estaríamos simulando a situação da liberdade absoluta. Tudo depende de como se quer ver o sistema funcionar. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 10, com grifos no original).

⁷ A versão do PJe utilizada pela Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte ainda exige a formação do instrumento para a interposição do agravo perante o TRF da 5ª Região. Contudo, conforme amplamente reiterado, esse tribunal não usa a versão mais recente do *software*.

A possibilidade de criação e alteração dos fluxos operacionais do PJe viabiliza a automação das tarefas repetitivas, tornando desnecessários atos processuais para a prática de determinados atos. Isso porque a delimitação dos fluxos permitirá que seja configurada uma sequência de atos processuais sucessivos para o regular andamento processual.

A previsão dos fluxos operacionais, portanto, apresenta-se como um elemento que enseja alteração substancial e essencial na forma do desenvolvimento da função jurisdicional, tendo em vista o favorecimento da gestão eletrônica do processo judicial

É justamente esse ponto que diferencia a informatização do processo judicial da mera digitalização (ou virtualização). Com o PJe altera-se o modo como os atos processuais são praticados, armazenados e comunicados às partes processuais, o que importa na compreensão de um processo inteligente, conforme salienta Walter Nunes da Silva Júnior (2013).

As modificações desse *software* tornam automatizada a atividade desenvolvida no âmbito da função jurisdicional, diante da eliminação de tarefas burocráticas, manuais e repetitivas (como exemplo, a certificação de atos processuais, a organização do fólio processual, contagem de prazos).

Isso não acontece, por exemplo, com o *software* do Projud⁸, o qual apresenta-se como instrumento para a mera digitalização dos atos processuais sem a necessária automação das atividades internas desenvolvidas pelo órgão jurisdicional. Nesse modelo de sistema virtual, a rotina desenvolvida assemelha-se ao tradicional andamento processual evidenciado nos órgãos jurisdicionais que utilizam os autos tradicionais (de papel), diante da manutenção de elementos burocráticos e da necessidade constante de direcionamento do processo pelos servidores.

Inobstante os autos estejam disponibilizados digitalmente, tal sistema virtual queda-se inerte em promover a automação das rotinas internas dos órgãos jurisdicionais, o que influencia negativamente nos resultados obtidos com a utilização do *software* e na informatização do processo judicial.

Os fatores identificados no PJe colaboram com a redução do tempo necessário para o deslinde da causa, sem macular qualquer direito ou garantia processual. O PJe influencia, portanto, o modo como os atos processuais são praticados, armazenados e direcionados internamente no âmbito do órgão jurisdicional, em consonância com o princípio da simplificação do processo e da democratização do acesso à justiça.

⁸ Embora esse *software* tenha o aval do CNJ, a sua estruturação é completamente distinta do PJe. Tem-se como parâmetro o Projud implantado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

3.2.1 Possibilidade de controle dos atos processuais

Segundo André Almeida Alves (2005), o controle dos atos estatais e a fiscalização normativa continuada são elementos imprescindíveis no âmbito do modelo de Estado democrático constitucional para a averiguação da legitimidade da norma de decisão, a qual abarca os preceitos da representatividade popular como instrumento fundamental para justificar a atuação do Poder Judiciário.

Assim, além da necessária institucionalização do discurso no âmbito processual (com a efetiva participação dos destinatários da norma no processo de elaboração da norma de decisão), a teoria democrática da jurisdição compreende a possibilidade de fiscalização externa da sociedade acerca dos atos judiciais, legitimando-os.

A perspectiva do controle dos atos judiciais desenvolvida neste tópico abarca primordialmente a possibilidade de acompanhamento simultâneo das atividades desenvolvidas no exercício da função jurisdicional. O PJe disponibiliza alguns instrumentos para a análise do trabalho desenvolvido pelo órgão jurisdicional, quais sejam: (a) estatísticas de audiências; (b) estatísticas de processos distribuídos; (c) relatórios de entidades por Vara; (d) relatórios de pautas de audiências; (e) relatórios de permissão para segredo de justiça; (f) relatórios de processos com arquivamento provisório, sobrestamento/suspensão e TRF; (g) relatórios de processos com prazos vencidos; (h) relatórios de processos conclusos até hoje; (i) relatórios de processos sem conclusão; (j) relatórios de processos sem movimentação; (l) relatórios de tempo de posse de expedientes.

Em Antônio Enrique Pérez Luño (2012), no momento em que se permite o controle das atividades estatais, viabilizada pela utilização de instrumentos tecnológicos, favorece-se a perspectiva democrática do órgão estatal. Confere-se, além disso, privilégio à transparência das ações desenvolvidas pelo Poder Judiciário (órgão que exerce uma das funções estruturantes do Estado) e, por conseguinte, da gestão pública.

Os dados disponibilizados pelo PJe, não apenas em relação ao controle da função desenvolvida internamente, mas em relação aos dados dos processos existentes, têm o potencial de viabilizar uma alteração na postura do Estado. Esclareça-se: diante da análise das demandas, partes litigantes e outras informações processuais, é possível que o Estado trabalhe esses dados e altere sua gestão administrativa.

Assim, a possibilidade de acompanhamento simultâneo do trabalho desenvolvido no âmbito interno dos órgãos jurisdicionais, além de contribuir com a perspectiva democrática da

função jurisdicional com o controle das atividades, proporciona uma melhor gestão do serviço desenvolvido.

Com efeito, a partir dos dados disponibilizados nos relatórios do PJe, o julgador poderá identificar eventuais problemas em alguns setores internos do órgão jurisdicional, bem como planejar adequadamente a divisão de tarefas internas entre os seus servidores, conferindo maior enfoque aos setores com maiores demandas.

O controle simultâneo das atividades desenvolvidas internamente pelo órgão jurisdicional apresenta-se coerente com a proposta do CNJ para a gestão eletrônica do processo e da função jurisdicional. Com a possibilidade de acompanhamento de todos os atos praticados pelo órgão jurisdicional, torna-se suplementar a delimitação de um período realização de correição/inspeção judicial, posto que o controle da atividade jurisdicional poderá ser adequadamente realizada a todo momento pelo magistrado (ou órgão específico do tribunal).

Ademais, não se faz necessário que o controle seja realizado no ambiente interno do órgão jurisdicional. Com a disponibilização de todos os processos digitalmente, o magistrado (ou o tribunal) poderá realizar o controle dos procedimentos internos do órgão jurisdicional de qualquer outro lugar, mediante simples acesso ao *software* pela *internet*. Tendo em vista que o controle da função jurisdicional é elemento essencial no Estado democrático constitucional, a gestão eletrônica do processo, viabilizada pelo PJe, apresenta-se como fator determinante para a legitimidade na atuação do Poder Judiciário.

3.2.2 Prática e comunicação dos atos processuais

A alteração do modo como os atos processuais são praticados e como é feita a sua comunicação, além de influenciar na institucionalização do discurso, promove efeitos positivos no tempo de duração do processo. Sobreleva-se, nesse ponto, a racionalização dos procedimentos internos. Senão, vejamos.

No modelo tradicional (com os autos de papel), o advogado elabora a sua petição, imprime, assina e se direciona ao órgão jurisdicional para protocolar tal documento. No âmbito interno desse órgão, em regra, há um setor de protocolo geral que recebe todos os documentos direcionados às secretarias das varas. Conforme a organização de cada órgão jurisdicional, as petições são entregues em cada um dos órgãos jurisdicionais, num único malote, o que demanda, pelo menos, um (01) dia.

Na secretaria da vara, há a organização dos documentos e das petições recebidas, sendo necessário aguardar alguns dias para que o petitório protocolizado pelo advogado seja juntado,

pelo servidor competente, ao fólio processual. Após a juntada, o servidor terá que direcionar o processo para outro setor da secretaria ou fazer conclusão dos autos para o magistrado.

Com o PJe, essa rotina de atos necessários à simples juntada de petições é desnecessária, haja vista que, no momento em que o advogado (ou procurador) finalizar o processo de envio eletrônico da petição, ela será automaticamente juntada aos autos processuais digitais e estará disponível às partes processuais e aos servidores.

Nesse sentido, cumpre salientar o posicionamento de Walter Nunes da Silva Júnior (2006) que, mesmo antes da publicação da Lei 11.419/06 e da criação do PJe pelo CNJ, já visualizava os benefícios da automação viabilizada pela informatização do processo judicial:

Sabe-se que os servidores dos cartórios enfrentam uma sobrecarga de serviços para dar juntada, aos respectivos processos, do número excessivo de petições e documentos que, diariamente, são encaminhados para a secretaria. Dependendo da demanda, para fazer-se uma mera juntada de um documento demora-se bem mais do que o desejado. Com a adoção da tecnologia de gestão eletrônica de documentos (GED), são eliminadas diversas atividades manuais praticadas por vários servidores. (SILVA JÚNIOR, 2006, sem numeração de páginas).

Infere-se, portanto, que o PJe colabora com a duração razoável do processo, no momento em que elimina as tarefas burocráticas e manuais necessárias à juntada de petições e documentos ao fólio processual. Na perspectiva interna do órgão jurisdicional, cumpre salientar a celeridade conferida pelo PJe com a automatização da comunicação dos atos processuais.

No modelo tradicional (com a utilização de autos de papel), após a prática de algum ato pelo órgão jurisdicional (despacho, decisão, sentença ou mesmo ato ordinatório), o processo permanece num determinado setor até que seja viável⁹ elaboração uma relação de encaminhamento do teor dos atos para o diário da justiça eletrônico.

Após o encaminhamento da relação de processos para publicação, faz-se necessária a emissão de uma certidão de publicação dos atos processuais, com a delimitação de dados identificadores, tais como data da disponibilização, data da publicação, edição do diário oficial em que foi divulgado o teor do ato processual. Essas medidas demandam tempo e a disponibilização de um servidor para realizar tais tarefas.

No âmbito do PJe, a comunicação do ato processual é automática, ou seja, no momento em que o magistrado (ou o servidor) assina digitalmente o ato, é encaminhada a comunicação

⁹ Segundo o diretor de secretaria da Primeira Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, faz-se necessário o agrupamento de alguns processos para poder ser providenciada o encaminhamento da publicação para o diário da justiça eletrônico.

da existência de uma intimação para o e-mail do advogado (ou procurador), sendo dispensada a publicação no diário da justiça eletrônico e a emissão de certidão de publicação.

Elimina-se, portanto, as etapas manuais necessárias para a comunicação dos atos processuais, reforçando o argumento no sentido de que o PJe promove alterações substanciais no modo como a função jurisdicional é desenvolvida, automatizando-a e contribuindo com a redução do tempo de duração do processo.

Ponto digno de realce no âmbito da prática dos atos processuais no PJe reside na ampliação temporal e espacial que o *software* possibilita aos usuário, razão pela qual o ato processual poderá ser praticado fora dos limites territoriais da competência do órgão jurisdicional e após o fim do expediente forense, de modo ininterrupto (durante 24 horas por dia, em dias úteis, sábados, domingos e feriados)

Cabe ressaltar, ainda, que o PJe possibilita a distribuição automática do feito, com o direcionamento dos autos processuais digitais aos órgãos jurisdicionais competentes, facilitando a apreciação de pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o despacho inicial do feito. Não se faz necessário, portanto, esperar a realização de uma sessão de distribuição, previamente agendada pelo tribunal, conforme suas normas internas.

Não bastasse isso, com o sistema virtual favorece-se o controle na distribuição dos feitos, evitando-se possíveis tentativas de burlar as normas constitucionais, infraconstitucionais e documentos normativos dos tribunais. Diante da perspectiva democrática do Poder Judiciário, o controle da distribuição do feito é elemento essencial a contínua análise da legitimidade no exercício da função jurisdicional.

3.2.3 O Gerenciamento Eletrônico de Documentos

De acordo com Walter Nunes da Silva Júnior (2012), uma das vantagens na informatização do processo judicial reside na possibilidade de utilização do Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED), o qual altera substancialmente o exercício da função jurisdicional.

Inobstante o conceito não seja próprio do ramo jurídico, esse sistema “envolve a organização sistematizada e automatizada, interna e externa, de documentos ao longo do tempo, através de algum tipo de banco de dados ou seu equivalente” (ANDRADE, 2002, p. 3). No âmbito da função jurisdicional, a sua aplicabilidade é útil para a configuração de *softwares* capazes de processar os documentos e informações de forma automatizada, conforme salienta Geraldo Majela Ferreira de Macedo (2003).

É justamente a possibilidade de automação das atividades que justifica a potencialidade do PJe como instrumento apto a colaborar com a celeridade processual, diante da eliminação de tarefas manuais, burocráticas e repetitivas, conforme reiteradamente exposto. Tal postura, ademais, está em consonância com a necessária simplificação do processo, como princípio central no âmbito do direito processual (penal, civil e trabalhista).

No que se refere ao peticionamento eletrônico, a automação apresenta-se evidente diante da simultaneidade entre a conclusão do envio da petição (pelos advogados e procuradores) e a juntada dos documentos aos autos digitais e, por conseguinte, do direcionamento ao órgão jurisdicional competente (neste caso, refere-se à distribuição do feito). Num órgão jurisdicional que não se utiliza do GED, a mera juntada de uma petição pode demorar por alguns dias, fato que evidencia a potencialidade do PJe na minoração do tempo necessário para a realização de algumas tarefas em que o processo fica parado.

Consoante dispõe Walter Nunes da Silva Júnior (2012), com a informatização do processo judicial viabiliza-se um sistema operacional inteligente, capaz de permitir a prática automática de atos processuais, bem como o acompanhamento simultâneo de todas as atividades praticadas no âmbito do órgão jurisdicional, facilitando-se o controle dos atos desenvolvidos pelo Poder Judiciário, o que remonta à concepção democrática dessa função estruturante do Estado e à conformação constitucional do processo civil.

3.2.4 Adequação ao acesso à justiça democrático

A morosidade processual é recorrentemente lembrada como um dos principais obstáculos para a efetivação do acesso à justiça, contudo os elementos sugeridos pela doutrina para superá-la nem sempre traduzem uma perspectiva pautada nos preceitos democráticos inerentes ao atual paradigma de Estado, consoante ressaltam Dierle Nunes e Ludmila Teixeira (2013).

De fato, o argumento da ponderação entre os princípios da celeridade processual e os institutivos do processo (contraditório, isonomia e ampla defesa), com a prevalência do primeiro, desconsidera a necessária preservação dos direitos e das garantias processuais para a averiguação da legitimidade das normas de decisão. Na postura democrática do acesso à justiça, não basta justificar a minoração das garantias com base no argumento da redução do tempo necessário para a duração do processo, segundo Dhenis Cruz Madeira (2007).

No âmbito do Estado democrático constitucional, é imperioso considerar que “cada norma processual representa um compromisso democrático” (NUNES; TEIXEIRA, 2013, p.

173), razão pela qual o seu afastamento, ainda que em prol da eficiência ou celeridade processual, não se demonstra adequado, mormente quanto à legitimidade das normas de decisão.

Nesse diapasão, depreende-se que os elementos do PJe que viabilizam a minoração do tempo necessário para a duração razoável do processo não maculam os direitos e as garantias processuais. Pelo contrário, com a disponibilização virtual dos autos processuais, os princípios institutivos do processo (contraditório, isonomia e ampla defesa) são favorecidos, mormente diante da ampliação da publicidade interna dos autos processuais e da possibilidade ininterrupta de protocolo de petições no sistema virtual.

As atividades suprimidas com a implantação do PJe não maculam qualquer direito ou garantia constitucional. Com a informatização do processo, eliminam-se tarefas repetitivas em prol da dinamização das atividades desenvolvidas pelo órgão jurisdicional. E mais: tais tarefas atingem apenas as rotinas internas do órgão, não interferindo em qualquer um dos princípios institutivos do processo.

Com o *software* virtual para o processamento e arquivamento dos autos, visa-se conferir maior dinamicidade à organização interna dos órgãos jurisdicionais, com a automação das atividades, supressão de algumas rotinas, tudo isso pautado no princípio da eficiência, bem como da simplicidade do processo em prol da celeridade processual.

Ademais, a versão nacional mais recente do PJe, desenvolvida pelo CNJ, atenta-se para a superação de alguns expedientes que poderiam ser considerados como pontos vulneráveis do *software* para a concretização da democracia no âmbito processual. Tratando-se de um sistema contínuo de averiguação, é plenamente possível que eventuais irregularidades constatadas ao longo da aplicação do *software* sejam sanadas nas versões subsequentes, a fim de atender aos princípios institutivos do processo.

Em vista disso, posiciona-se favoravelmente à implantação do PJe (em sua versão nacional mais atualizada), como elemento que favorece o acesso à justiça democrático, diante da sua colaboração para a duração razoável do processo, com a preservação dos direitos e garantias de caráter processual necessários para a aferição da legitimidade das normas de decisão.

3.3 PRINCÍPIOS INSTITUTIVOS DO PROCESSO

A perspectiva constitucional do processo civil abarca princípios institutivos, quais sejam, o contraditório, a ampla defesa e a isonomia, os quais compõem a necessária

institucionalização do discurso no âmbito processual. Como autênticos institutos, tais princípios apresentam-se como a base essencial do processo, sem “os quais não se definiria o **processo** em parâmetros modernos de **direito-garantia** constitucionalizada ao exercício de direitos fundamentais pela **procedimentalidade** instrumental das leis processuais” (ALMEIDA, 2005, p. 93, com grifos no original).

A previsão do contraditório por Elio Fazzalari (1992), conforme já ressaltado, é destacada na doutrina como concepção essencial para rechaçar a compreensão do processo como mera sequência de atos processuais e firmar a acepção de necessidade de participação igualitária das partes processuais.

Sem a garantia do contraditório, o processo reduzir-se-ia à mera condição de procedimento, de cunho inquisitorial, a cargo da atuação do magistrado, o qual poderia, inclusive, valer-se de preceitos pautados na filosofia da consciência para fundamentar as suas razões na norma de decisão.

No âmbito do PJe, o contraditório permanece preservado, em face da amplitude da publicidade interna dos autos processuais (acesso ininterrupto à integralidade dos autos), bem como da ampliação e facilitação para o peticionamento eletrônico. Colabora-se, portanto, com a apresentação dos fundamentos pelas partes, para que impugnem os argumentos da parte adversa e contestem os documentos comprobatórios juntados aos autos, em estrita consonância com o princípio constitucional ora indicado.

Fernanda Tartuce (2012) aborda a problemática em torno da igualdade processual a partir da perspectiva da vulnerabilidade, razão pela qual, conforme dito, ela defende a existência de vulneráveis cibernéticos no âmbito da informatização do processo judicial.

O PJe confere igualdade de condições de acesso e peticionamento eletrônico a todas as partes processuais, em consonância com o princípio da isonomia. Mesmo para as partes que não dispõem dos equipamentos necessários, preserva-se o direito de participar, de forma igualitária, no processo de elaboração da norma de decisão, com a disponibilização de setores para atendimento ao público.

Resguardados os problemas decorrentes das normas processuais, o modelo de sistema virtual não cria obstáculos à efetivação da isonomia no âmbito processual, que já não poderiam ser evidenciados no processo tradicional (de papel). A utilização de recursos tecnológicos, portanto, visa facilitar e ampliar o acesso à justiça democrático.

A preocupação com o princípio da ampla defesa envolve a problemática em torno da sumarização do processo em prol da duração do processo e a preservação dos direitos e garantias fundamentais de cunho processual, segundo Rosemiro Pereira Leal (2012).

As normas processuais, de cunho eminentemente instrumentalista, continuam sendo aplicadas, ressalvando-se apenas a substancial alteração na forma de praticar os atos processuais e armazenar os arquivos – digitalmente. Em Rosemiro Pereira Leal (2012), assegura-se o devido processo legal em sentido processual, compreendendo-o numa perspectiva democrática, como garantia da plenitude da defesa no tempo e modo adequados.

Certamente, a exata adequação do tempo necessário para o deslinde da causa deve pautar-se na preservação de todos os meios e recursos para viabilizar a efetiva participação das partes no processo de elaboração da norma de decisão, conforme reiteradamente exposto ao longo do presente trabalho.

A minoração do tempo de duração do processo promovida com o PJe não macula os direitos e as garantias processuais fundamentais, visto que, além de afetar a racionalização da organização interna dos órgãos jurisdicionais, suprime apenas atividades que não afetam a participação das partes no processo de elaboração da norma de decisão, mas apenas aquelas rotinas burocráticas, manuais e repetitivas.

Ademais, diante da postura favorável à teledemocracia, conforme as lições de Antônio Enrique Pérez Luño (2012), é possível identificar o processo da informatização do processo judicial como elemento que viabiliza a fiscalidade normativa, diante da ampliação da publicidade externa (do inteiro teor dos atos judiciais), bem como da ampliação da possibilidade de participação das partes no processo de elaboração da norma de decisão.

4 CONCLUSÃO

O modo como os atos processuais são praticados e formalizados é uma das maiores preocupações no âmbito do Poder Judiciário, mormente diante da reiterada necessidade de se conferir legitimidade à atuação dos órgãos que compõem essa função estruturante do Estado. No PJe, a prática e o registro dos atos processuais são simultâneos, inclusive com a identificação desses com códigos próprios (para a sua individualização no sistema) e emissão de certidões automáticas, sem a necessidade de pagamento de quaisquer despesas processuais.

Ademais, com o PJe o funcionamento do Poder Judiciário torna-se ininterrupto, haja vista a possibilidade de serem praticados atos processuais durante 24 horas por dia, em dias úteis, sábados, domingos e feriados. Do mesmo modo, a consulta à integralidade dos autos não é obstaculizada com o encerramento do expediente forense, posto que as partes têm acesso ao fólio processual continuamente.

Se não há limite temporal para se consultar os autos processuais, do mesmo modo, inexistente limite espacial para essa atividade e para a prática de atos pelos sujeitos processuais. O PJe é um software construído a partir da base de acesso à internet, razão pela qual basta que o usuário do sistema esteja interligado à rede mundial de computadores. A segurança dos dados é majorada diante da utilização de certificação digital para atos no âmbito do PJe (acesso, protocolo de petições, consulta aos autos).

A tramitação processual é agilizada diante da prática e gerenciamento eletrônico de todos os atos (desde a distribuição imediata do feito até o seu arquivamento), o que influencia na gestão administrativa dos órgãos jurisdicionais, com a revisão das tarefas desenvolvidas para o regular andamento processual e a consequente supressão de tarefas manuais, tais como: organização do fólio processual, com a numeração de folhas e o registro de juntada de petições e documentos; emissão de certidão de prática dos atos processuais; contagem de prazos; concessão de vistas.

O PJe colabora com a democratização do acesso à justiça. Três são os fatores que justificam tal assertiva: (a) a ampliação do acesso (das partes) aos autos processuais; (b) favorecimento à razoável duração do processo e à transparência na atuação dos órgãos jurisdicionais; (c) preservação dos princípios institutivos do processo.

A concepção doutrinária de vulnerabilidade cibernética é rechaçada, diante da preservação da igualdade processual no âmbito do software em análise, bem como da possibilidade de se viabilizar a efetiva participação das partes no processo independentemente do fato de elas terem (ou não) os instrumentos necessários ao acesso ao PJe. A disponibilização de setor próprio nos órgãos jurisdicionais, com servidores capacitados já é verificada, por exemplo, no âmbito dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.

A estruturação do PJe em fluxos operacionais é o que distingue a informatização do processo judicial da mera digitalização (disponibilização eletrônica dos autos processuais sem alterações substanciais na rotina dos órgãos jurisdicionais). O software em análise apresenta um modelo de processo automatizado (ou inteligente, consoante dispõe a doutrina), com a delimitação de uma sequência de atos processuais a serem praticados até o deslinde da causa.

Ademais, a possibilidade de controle simultâneo das atividades desenvolvidas pelos órgãos do Poder Judiciário permite a averiguação da gestão dos órgãos jurisdicionais, bem como a fiscalidade normativa constante, elemento essencial no modelo de Estado democrático constitucional em face do reconhecimento da soberania popular e da necessidade da contínua legitimação da norma de decisão e do exercício da função jurisdicional.

Com isso, na perspectiva democrática do acesso à justiça, a celeridade processual é objetivada tendo como norte essencial a preservação dos princípios institutivos do processo (isonomia, contraditório e ampla defesa). O modo como o software do PJe é estruturado permite a minoração do tempo necessário para a duração do processo sem macular os direitos e as garantias processuais e, por conseguinte, estão em consonância com o princípio democrático no âmbito processual.

Os entraves à efetivação do processo civil a partir dos preceitos democrático voltam-se ao necessário afastamento das concepções da teoria da relação jurídica processual e da instrumentalidade do processo. A versão nacional e mais recente do PJe supera alguns pontos vulneráveis identificados nas versões anteriores desse sistema (como a adotada no âmbito da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte), ressaltando-se que há um processo contínuo de aprimoramento do software.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andréa Alves de. **Processualidade jurídica e legitimidade normativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

ANDRADE, Marcos Vinícius Mendonça. Gerenciamento eletrônico da informação: ferramenta para a gerência eficiente dos processos de trabalho. **Anais do Seminário Nacional de Bibliotecas Universitárias**. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2002, p. 3. Disponível em: http://www.palmas.arquivar.com.br/espaco_profissional/sala_leitura/artigos/Gerenciamento_Eletronico_da_Informacao.pdf. Acesso em: 07 set. 2013.

AZEVEDO, Alba Paulo de. **Processo penal eletrônico e direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2012.

BÜLOW, Oskar von. **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Traducción de Miguel Angel Rosas Lightschein. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1964.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CHAMON JÚNIOR, Lúcio Antônio. **Filosofia do direito na alta modernidade: Incursões Teóricas em Kelsen, Luhmann e Habermas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PJe Processo Judicial Eletrônico**. Cartilha. Brasília, 2010. Disponível em: www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf. Acesso em: 25 jul. 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FAZZALARI, Elio. **Introduzione alla giurisprudenza**. Padova: CEDAM, 1984.

_____. **Istituzioni di Diritto Processuale**. 6. ed. Padova: CEDAM, 1992.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos e Garantías**. La Ley Del Más Débil. Madrid: Trotta, 1999.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Quadro teórico referencial para o estudo dos direitos humanos e dos direitos fundamentais em face do direito processual. **Revista de Ciências Jurídicas e da Sociedade da Unipar**. Toledo-PR. v. 5. n.º. 2. 2002.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, Faculdade de Ciências Humanas/FUMEC, 2008.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MADEIRA, Dhenis Cruz. Da impossibilidade de Supressão dos Princípios Institutivos do Processo. *In*: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). **Constituição, Direito e Processo: Princípios Constitucionais do Processo**. Curitiba, Juruá, 2007.

MACEDO, Geraldo Majela Ferreira de. **Bases para a implantação de um sistema de gerenciamento de documentos – GED**. Estudo de caso. 2003. 144f. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Engenharia da Produção, 2003.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

PINTO, Luzia Marques da Silva Cabral. **Os Limites do Poder Constituinte e a Legitimidade Material da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994

ROCHA, Daniel de Almeida. **Princípio da eficiência na gestão e no procedimento judicial: a busca da superação da morosidade na atividade jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. 2ª tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma tópica do processo penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime de provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

_____. A informatização do processo. **Revista Justiça & cidadania**. Edição nº. 77. Disponível em: <http://editorajc.com.br/novo/wordpress/2006/12/informatização-do-processo>. Acesso em 21 ago. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A constituição e o Supremo**. Coordenadoria de divulgação de jurisprudência do STF (Org.). São Paulo: Montecristo Editora Ltda., 2012 (e-book).

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.